



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Recurso nº. : 13.150  
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1995  
Recorrente : KAMAL MOHAMAD SLEIMAN  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.754

DECADÊNCIA - Inexeqüível a manutenção de crédito tributário lançado após o prazo decadencial.

IRPF - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS - Na apuração de eventuais acréscimos patrimoniais devem ser consideradas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, inclusive aquelas tempestivamente declaradas, correspondentes ao período base de apuração.

RENDIMENTOS E BENS - EXPRESSÃO MONETÁRIA - Por força dos artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 8.383/91 e IN/SRF nº 106/94, todos os rendimentos e bens do contribuinte, para efeitos tributários são expressos em UFIR.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Em procedimento de ofício, cabível exclusivamente a multa de ofício.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMAL MOHAMAD SLEIMAN,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir os aumentos patrimoniais de 06/89, 08/94 e 09/94; II - reduzir o aumento patrimonial de 10/94 para 9.089,81 UFIR; III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1990 a 1995; IV - excluir o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754  
Recurso nº. : 13.150  
Recorrente : KAMAL MOAHAMAD SLEIMAN

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário parcial apresentado pelo sujeito passivo, nos autos identificado, inconformado com a decisão monocrática de 1ª instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, já relatado nesta Quarta Câmara.

O litígio remanescente diz respeito à lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente a aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos períodos de 08/94 a 10/94.

O contribuinte fora autuado por aumentos patrimoniais a descoberto também relativamente aos períodos de apuração de 06/89, 08/90, 01/91 a 03/91, 09/92, 04/93 e 08/93, além de exigência tributária incidente sobre ganho de capital apurada em 04/93.

Por ser omissor na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos períodos base antes mencionados, além das penalidades de ofício, foi-lhe aplicada a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos respectiva, incidente sobre valores objeto de lançamento de ofício.

Na apreciação do litígio então instaurado, a autoridade "a quo", face à documentação acostada ao feito, exonera, parcialmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo de fls. 69; reduz a multa de ofício para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e exclui os efeitos da TRD, como encargo moratório, até 29.07.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

Finalmente, determina o agravamento da exigência relativamente aos períodos de apuração de 10/92, 06/93, 01/95 e 05/95, não objetos desta lide, o qual originou o processo nº 10945/008.297-97, conforme fls. 75v.

O inconformismo do sujeito passivo, adstrito, como relatado, ao ano calendário de 1994, diz respeito:

- à declaração de rendimentos do exercício de 1995, tempestivamente entregue em 31.05.95, perquirindo pela consideração, como recursos, dos rendimentos nela consignados;

- à transação com automóvel OMEGA 1994, adquirido por R\$37.500,00, parte com recursos da alienação do veículo ÔMEGA 1993, por R\$23.000,00, aceite pelo fisco; o parcelamento da diferença (R\$37.500,00 – R\$23.000,00) nos valores de R\$427.500,00, em 09/94; R\$7.500,00, em 10/94; R\$19.698,80, em 11/94; R\$3.000,00, em 12/94; R\$3.998,80 em 01/95 e R\$1.552,09 em 05/95, constante do decisório recorrido, fls. 78, redundaria absurdo, a seu , entender;

- a aquisição do veículo MONZA GLS 1994 teria sido efetuada com recursos também da alienação do veículo SANTANA GLI 2000, 1994, no valor de R\$21.700,00, a Adão Alves Nunes. Para tanto requer seja diligenciado junto à concessionária a origem das duplicatas n.ºs. 449501 e 449502, que dizem respeito à aludida aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

Através da Resolução nº 104-1.776/96, o processo foi baixado em diligência para que a concessionária de veículos esclarecesse a origem das operações que sustentam as duplicatas constantes do extrato reproduzido às fls. 86, e fls. 57 e 58, sendo estes últimos considerados na decisão recorrida extratos distintos.

Como retorno da mencionada diligência forma acostados os documentos de fls. 110/124.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já foi reconhecida anteriormente.

Em preliminar cabe ressaltar a problemática da legalidade objetiva, olvidada no decisório recorrido, inserida neste feito, relativamente ao aumento patrimonial a descoberto de 06/89. Inequivocamente, no ano calendário de 1989, em particular, os rendimentos foram tributados mensalmente, nestes inclusos eventuais proventos de qualquer natureza, face ao artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Outrossim, quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, lançada sobre valores apurados de ofício, visto que omissos o sujeito passivo.

Relativamente ao primeiro, inequívoco o decurso do prazo decadencial no tocante ao período de 06/89, dada a data de ciência do lançamento, 24.10.95, fls. 36.

A decadência, "in casu", se vincula ao artigo 150, § 4º, do C.T.N.. Não ao artigo 173 do mesmo diploma complementar. E decadência é instituto de direito tributário que, como se sabe, deve ser reconhecida de ofício. Independentemente, pois, de manifestação do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

Quando ao segundo item, as prescrições legais a respeito da imposição de multa pecuniária por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos determinam, como base imponible, o imposto devido declarado. Não, tributo lançado de ofício, sujeito a penalidade específica, mais substantiva.

O pressuposto da legalidade objetiva, inafastável na determinação e exigência de qualquer crédito tributário em favor da União, impõe o reconhecimento da falência de sustentação legal à pretensão fiscal, mantida pela autoridade recorrida.

Quanto à matéria recursal, em preliminar, relativamente à argumentação do sujeito passivo, cabe ressaltar que, quanto aos recursos da alienação do veículo SANTANA GLI 2000, R\$ 21.700,00, como parte do pagamento da aquisição do MONZA GLS 1994, foram considerados no decisório recorrido, fls. 68/69;

Por sua vez, os recursos correspondentes à alienação do veículo OMEGA GLS 1993, R\$23.000,00, como parte do pagamento da aquisição do veículo OMEGA DIAMOND 1994, R\$ 37.500,00, também foram levados em conta quer no lançamento, fls. 16 e 24, quer no decisório recorrido, fls. 69;

Outrossim, as duplicatas questionadas 4495/01 e 4495/01, referentes à nota fiscal nº 42.457, foram quitadas pelo próprio sujeito passivo, parceladamente, conforme documentos de fls. 110 e 117/120.

Ressalte-se, também, que os períodos de apuração de 12/94, 01/95 e 05/95 não são objeto do presente litígio, conforme relatado, fls. 69,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

Tem-se que o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário de 1994, fls. 63 e 80, antes mesmo do início do procedimento de ofício, em 25.07.95, fls. 01.

Por sua vez, na apuração dos aumentos patrimoniais mensais deste último ano calendário não foram levados em conta os rendimentos declarados no curso do período base, até as datas dos eventos litigados. Mesmo pela autoridade recorrida, dado que cópia da declaração de rendimentos foi transcrita dos arquivos da SRF, e acostada aos autos antes de seu decisório fls. 63 e 69.

E, ainda, por força dos artigos 3º, 5 e 12 da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 106/94, para efeitos tributários, todos os valores correspondentes a rendimentos, deduções e patrimônio do contribuinte devem ser expressos em UFIR, como constantes da declaração de rendimentos de 1995 do mês de referência.

Isto posto, para efeitos de apuração de eventual aumento patrimonial face aos rendimentos declarados, tem-se que:

- os rendimentos declarados até 08/94, no montante de 9.823,66 UFIR, líquidos do IRFONTE retido até o mesmo mês (643 UFIR), e os rendimentos líquidos de 09/94 (966,65 UFIR) e de 10/94 (UFIR), disponibilidades e como tais devem ser tratados;

- o aumento patrimonial de 08/94 (R\$1.000,00), corresponde a 1.691,76 UFIR (R\$0,5911)

- o dispêndio efetivo, correspondente ao mês 09/94, foi de R\$27.500,00 ( fls. 11,12,57, 99 e 110); não de R\$ 39.011,70, fls. 69, gerando o aumento patrimonial de R\$ 4.500,00, equivalentes a 7.249,87 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004281/95-43  
Acórdão nº. : 104-16.754

- o aumento patrimonial de 10/94, R\$ 7.500,00, equivale a 11.889,66 UFIR (=0,6308).

Em consequência, devem ser excluídos os aumentos patrimoniais de 08/94 e 09/94 e reduzido o aumento patrimonial relativo ao mês 10/94, de 11.889,66 UFIR para 9.089,81 UFIR ( 9.823,66 - 1.691,76 + 966,65 - 7.249,87 + 951,17 - 11.889,66 = 9.089,81).

Finalmente, quanto à TRD, embora a autoridade a tenha excluído até 29.07.91, e pacífica a jurisprudência deste Colegiado de que, como encargo moratório, somente pode ser exigida a partir de 01.08.91.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para: I - excluir os aumentos patrimoniais de 06/89, 08/94 e 09/94; II - reduzir o aumento patrimonial de 10/94 para 9.089,81 UFIR; III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1990 a 1995; IV - excluir o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES